



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Volpe Miele – IVM		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 378, de 8 de julho de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Volpe Miele (FVM), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201904137		
PARECER CNE/CES Nº: 226/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 378, de 8 de julho de 2021, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Volpe Miele (FVM), com sede na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.

Em 8 de julho de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o voto prolatado pelo Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, Relator da matéria, contido no Parecer CNE/CES nº 378/2021, consignado nos seguintes termos:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata este processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), exarada na Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, concernente ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Volpe Miele, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201904137

Mantida

Nome: FACULDADE VOLPE MIELE

Código da IES: 23723

Endereço da sede: Avenida Senador César Vergueiro, 505, - lado ímpar, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14020500

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM

Código da Mantenedora: 17181

CNPJ: 18.312.485/0001-14

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1470290

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 vagas

Carga horária (processo): 3.251 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 24/07/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 152424, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/10/2019 a 09/10/2019, no endereço: Avenida Senador César

Vergueiro, 505, - lado ímpar, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.41</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.56</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação. A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos indicadores constantes no voto da Relatoria:

Votos da relatoria

Pelo exposto e após análise do processo em pauta, esta relatoria manifesta-se à deliberação da CTAA com relação aos seguintes indicadores:

1.5. Conteúdos curriculares - minoração do conceito deste indicador para 2.

1.6. Metodologia - minoração do conceito deste indicador para 2.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.27 (antes 3,41)</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.56</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras

exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso

seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento. Conceito menor que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação, após a reforma do conceito pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Não atendimento. Conceito menor que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação, após a reforma do conceito pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Acerca dos indicadores mencionados no art. 13, constantes do quadro anterior, a CTAA apresentou as seguintes fundamentações para justificar a minoração dos conceitos:

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2:

Os conteúdos estão previstos, seguem as legislações das Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia em vigor e as legislações complementares, em forma de discussão disciplinar e ou integrada a uma disciplina. Assim, contemplam as áreas de formação do perfil profissional do egresso.

Análise da relatora para este indicador: Analisando o PPC do curso de Pedagogia EAD da Faculdade Volpe Miele e demais documentos apensados no sistema e-MEC observa-se que o curso é organizado por competências, visualiza-se na página 115 o seguinte texto:

“São as competências que orientam a seleção e o ordenamento de conteúdo dos diferentes âmbitos de conhecimento profissional bem como a alocação de tempos e espaços curriculares. (...) A organização da matriz curricular foi pautada nos princípios filosóficos, epistemológicos e pedagógicos e estabelece um princípio integrador na relação teoria e prática. A seguir, os eixos articulares utilizados:

- Diferentes âmbitos de conhecimento profissional.*
- Da interação e comunicação e do desenvolvimento da autonomia intelectual e profissional.*
- Entre disciplinaridade e interdisciplinaridade.*
- A formação comum e formação específica.*
- Das dimensões teóricas e práticas. “*

Os conteúdos curriculares apresentados no PPC consideram a atualização da área, havendo adequação das cargas horárias (em horas-relógio), conforme o texto do PPC:

“A integralização dos componentes curriculares compreende um total de 220 créditos, que correspondem à 3.860 horas (sic), já computadas as cargas horárias de Orientação de Estágio, Atividades Complementares e as Práticas Curriculares, que são atividades realizadas em relação ao eixo fundamental do currículo, objetivando sua flexibilização.”

No decorrer da leitura do PPC do referido curso observa-se a preocupação da IES com o desenvolvimento do perfil profissional do egresso do curso de Pedagogia, buscando a atualização da área. Igualmente, observa-se a abordagem de conteúdos relacionados às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Esses temas aparecem em disciplinas específicas e também mencionados nas ementas de outras unidades curriculares. No entanto, a acessibilidade metodológica não fica evidente na leitura do PPC do referido curso e nem foi mencionada na justificativa dos avaliadores, como sendo evidente na proposta do curso. Desta forma, esta relatoria indica a minoração do conceito deste indicador para 2. (De 3 (três) para 2 (dois), observação do Relator do presente processo)

1.6. Metodologia.

Justificativa para conceito 2:

A metodologia se aplica adequada as DCN's e se aplica ao desenvolvimento dos conteúdos, ha acompanhamento pelos docentes que tem carga horária e local adequado e equipado para atendimento online

aos alunos e presencial no polo. Há diferencial no atendimento as estratégias de aprendizagem no item de fundamentação à relação teoria-prática por estar previsto no laboratório da Brinquedoteca a capacidade de elaboração e vivência de projetos de criação /experimentação do aluno em relação ao aprendizado elaborado por ele. Há recursos disponíveis para interação e criação de momentos de ensino e de aprendizagem.

Análise da relatora para este indicador: Analisando o PPC do curso de Pedagogia e demais documentos apensados no sistema e-MEC observa-se a preocupação da IES com o desenvolvimento da autonomia dos alunos como pode ser visto na página 184 do referido PPC: “Todas as disciplinas trabalhadas nesta modalidade partirão de um planejamento, com cronograma detalhado permitindo ao acadêmico uma melhor condução no desenvolvimento das atividades propostas e na autonomia dos seus estudos.”

No entanto, a acessibilidade metodológica não fica evidente na leitura do PPC do referido curso e nem foi mencionada na justificativa dos avaliadores. Desta forma, esta relatoria indica a minoração do conceito deste indicador para 2. (De 4 (quatro) para 2 (dois), observação do Relator do presente processo)

Com base no resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insuficientes nos indicadores 1.5. Conteúdos curriculares e 1.6. Metodologia do instrumento de avaliação, conforme determina o §1º, do art. 13, da PN nº 20/2017.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1470290 – PEDAGOGIA (LICENCIATURA), com 500 vagas totais anuais, pleiteado pelo(a) FACULDADE VOLPE MIELE, com sede no endereço: Avenida Senador César Vergueiro, 505, - lado ímpar, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM.

Recurso da IES

Data: 09/06/2021 07:17:27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

MANTIDA: FACULDADE VOLPE MIELE

MANTENEDORA: INSTITUTO VOLPE MIELE

PROCESSO E-MEC Nº: 201904137

REFERÊNCIA: PARECER CNE/CES Nº 59/2021

A FACULDADE VOLPE MIELE, código MEC nº 23723, mantida pelo INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM, código MEC nº 17181, neste ato por seu

*Representante Legal, o Sr. Guilherme Volpe Miele, não se conformando com a decisão exarada na Portaria SERES/MEC nº 498, de 26 de maio de 2021, e com o teor do Parecer CNE/CES nº 59/2021, comparece perante Vossa Excelência para encaminhar o presente **RECURSO**, contra a decisão que indeferiu a oferta do Curso de Pedagogia Licenciatura (EaD), com fundamento no artigo 35 da Portaria Normativa nº 23/2017, inciso VI do artigo 6º e § 1º do artigo nº 44, ambos do Decreto Federal nº 9.235/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:*

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

*Em apertada síntese, trata-se de pedido de Autorização do Curso de **PEDAGOGIA, LICENCIATURA (EaD)**, vinculado ao Credenciamento EaD da **FACULDADE VOLPE MIELE**, que obteve **parecer favorável** da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, decisão essa já homologada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, e publicada no D.O.U. sob forma de **Portaria MEC nº 285, de 11 de maio de 2021 (Doc. 01)**, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Tecnólogo, também com decisão favorável do CNE/CES e com **Portaria de autorização publicada no D.O.U., Portaria nº 492, de 26 de maio de 2021. (Doc. 02)***

*Entretanto, o I. Relator, no âmbito do CNE/CES, seguindo o entendimento da Secretaria de Regulação de Ensino Superior (SERES), manteve a sugestão de **indeferimento** do pedido de **autorização do curso de Pedagogia, Licenciatura (Cód. do Curso 1470290)**, acatando a alegação de que o conceito do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insuficientes nos indicadores (1.5. Conteúdos Curriculares e 1.6. Metodologia) do instrumento de avaliação, conforme determina o §1º, do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Tal decisão conduziu à publicação da **Portaria SERES/MEC nº 498, de 26 de maio de 2021 (Doc. 03)**, que indeferiu o pedido de autorização do referido curso.*

Em que pese o respeito à decisão proferida pelo I. Relator, no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), esta não pode prosperar merecendo reforma. (Grifos no original)

II – DO MÉRITO

*O processo de autorização do curso de **PEDAGOGIA - LICENCIATURA**, vinculado ao processo de credenciamento institucional na modalidade a distância da Faculdade Volpe Miele, iniciou-se em 21 de abril de 2019, com a fase inicial de despacho saneador, com resultado parcialmente satisfatório expedido em 24 de setembro de 2019.*

*A avaliação in loco, realizada entre 06 e 09 de outubro de 2019, conduziu a **conceito final na faixa 3 (três)**, com 3,49 na escala contínua, e os seguintes conceitos por dimensão:*

DIMENSÃO	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	3,41
2 - Corpo Docente e Tutorial	3,50

3 - Infraestrutura	3,56
Conceito Final	3,49

A Secretaria de Regulação de Ensino Superior (SERES), impugnou o relatório do INEP, sendo que identificou que os relatos apresentados no campo de justificativa dos indicadores relacionados abaixo não apresentam elementos suficientes para apoiar os conceitos atribuídos: *ipsis litteris*

“2.5. Conteúdos curriculares não foram citados se os conteúdos consideram a atualização da área; a adequação das cargas horárias (em horas-relógio); a acessibilidade metodológica e a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, além de educação das relações étnico-raciais;

2.6. Metodologia a justificativa deste indicador não está clara e não há referências de a metodologia atender à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente”

A IES apresentou CONTRARRAZÕES, tempestivamente, com os devidos esclarecimentos.

Em continuidade à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA, reformou o relatório de avaliação do INEP (Cód. MEC 1745022) em 21/12/2022, analisado pela Senhora Andreia Aparecida Guimaraes Strohschoen, reformando os conceitos: item 1.5 de 03 (três) para 02 (dois) e no item 1.6 de 04 (quatro) para 02 (dois), com as seguintes justificativas, respectivamente:

“Analisando o PPC do curso de Pedagogia EAD da Faculdade Volpe Miele e demais documentos apensados no sistema e-MEC observa-se que o curso organizado por competências, visualiza-se na página 115 o seguinte texto:

São as competências que orientam a seleção e o ordenamento de conteúdo dos diferentes âmbitos de conhecimento profissional bem como a alocação de tempos e espaços curriculares. (...) A organização da matriz curricular foi pautada nos princípios filosóficos, epistemológicos e pedagógicos e estabelece um princípio integrador na relação teoria e prática. A seguir, os eixos articulares utilizados:

- Diferentes âmbitos de conhecimento profissional.
- Da interação e comunicação e do desenvolvimento da autonomia intelectual e profissional.
- Entre disciplinaridade e interdisciplinaridade.
- A formação comum e formação específica.
- Das dimensões teóricas e práticas.

Os conteúdos curriculares apresentados no PPC consideram a atualização da área, havendo adequação das cargas horárias (em horas-relógio), conforme o texto do PPC:

A integralização dos componentes curriculares compreende um total de 220 créditos, que correspondem à 3.860 horas (sic), já computadas as cargas horárias de Orientação de Estágio, Atividades Complementares e as Práticas

*Curriculares, que são atividades realizadas em relação ao eixo fundamental do currículo, objetivando sua flexibilização. No decorrer da leitura do PPC do referido curso observa-se a preocupação da IES com o desenvolvimento do perfil profissional do egresso do curso de Pedagogia, buscando a atualização da área. Igualmente, observa-se a abordagem de conteúdos relacionados às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Esses temas aparecem em disciplinas específicas e também mencionados nas ementas de outras unidades curriculares. **No entanto, a acessibilidade metodológica não fica evidente na leitura do PPC do referido curso e nem foi mencionada na justificativa dos avaliadores, como sendo evidente na proposta do curso. Desta forma, esta relatoria indica a minoração do conceito deste indicador para 2.**” (grifo nosso)*

E,

*“Analisando o PPC do curso de Pedagogia e demais documentos apensados no sistema e-MEC observa-se a preocupação da IES com o desenvolvimento da autonomia dos alunos como pode ser visto na página 184 do referido PPC: “Todas as disciplinas trabalhadas nesta modalidade partirão de um planejamento, com cronograma detalhado permitindo ao acadêmico uma melhor condução no desenvolvimento das atividades propostas e na autonomia dos seus estudos. **No entanto, a acessibilidade metodológica não fica evidente na leitura do PPC do referido curso e nem foi mencionada na justificativa dos avaliadores. Desta forma, esta relatoria indica a minoração do conceito deste indicador para 2.**” (grifo nosso) (Grifos no original)*

*Fica patente no parecer exarado pela (CTAA) que a proposta do curso de Pedagogia, Licenciatura (EaD) atende aos requisitos de qualidade apontados pelos Senhores Avaliadores do INEP, bem como comprovadamente encontram-se anexados no sistema EMEC. Sendo **UMA ÚNICA** fragilidade apontada, não terem sido encontradas **“evidências ou menções”** sobre a **acessibilidade metodológica**.*

*Entretanto, o Parecer da CTAA, bem como o da SERES, **possuem erro essencial**, pois não observaram que os Senhores Avaliadores, **RELATARAM ATENDIMENTO A ACESSIBILIDADE METODOLÓGICA**, junto ao (item 1.7) do relatório de avaliação (Doc. 04), anexado no sistema EMEC: *ipsis litteris**

*“1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Conceito 3 Justificativa para conceito 3: O ambiente virtual de aprendizagem é desenvolvido na própria instituição apresenta recursos apropriados para o desenvolvimento do curso possibilitando a comunicação entre tutores, docentes e discentes possibilitando a reflexão dos conteúdos apresentados e **acessibilidade metodológica** e instrumental conforme ato nº 16 de acessibilidade.” (Grifo nosso) (Grifo no original)*

Além disso, consta atendido junto ao (Item 1.5.) que os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos

humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador, bem como junto ao (item 1.6.) fica comprovado que a metodologia, prevista no PPC (e de acordo com as DCN), atende ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à autonomia do discente, coaduna-se com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática, e é claramente inovadora e embasada em recursos que proporcionem aprendizagens diferenciadas dentro da área. Certamente o relatório de avaliação e os documentos anexados, demonstram qualidade suficiente para a autorização do curso.

*No caso concreto, o Curso de **PEDAGOGIA – LICENCIATURA** (EaD) da Faculdade Volpe Miele, **obteve Conceito Final 3 (três)** e, todos os Eixos foram avaliados com conceitos superiores a 3 (três). Importante registrar, ainda, que dos 55 (cinquenta e cinco) indicadores avaliados, em apenas 2 (dois) deles foram registrados conceitos abaixo de 3 (três). (Grifos no original)*

*Em acordo com o estabelecido no artigo 6º do Decreto Federal nº 9.235/2017, em especial o contido no inciso II, a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, CNE, manifestou-se e deliberou, por meio do **Parecer CNE/CES nº 59/2021 (Doc. 05)**, acompanhando a sugestão da SERES, de forma favorável ao credenciamento EaD da IES, a partir da oferta do curso em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, acatando a alegação de que com base no resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insuficientes nos indicadores (1.5. Conteúdos Curriculares e 1.6. Metodologia) do instrumento de avaliação, conforme determina o art. 13, da PN nº 20/2017.*

*Ademais, a Faculdade Volpe Miele aguardava a possibilidade de instauração de diligência na Fase de Parecer Final do processo de autorização do curso de Pedagogia, Licenciatura EaD, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Portaria Normativa nº 23/2017, para fins de apresentação dos esclarecimentos necessários, **sendo certo que isso não ocorreu!!***

Assim, não restou alternativa à Instituição senão aguardar a publicação da Portaria SERES/MEC nº 498, de 26 de maio de 2021, com o indeferimento do pedido de autorização do curso para interposição do presente recurso.

Sabidamente, como já discutido neste Douto Conselho, a Portaria Normativa MEC nº. 20/2017, gera conflito e produz erro ao processo avaliativo das IESs, onde o “menor” tem peso “maior”, necessitando revisão pelo MEC.

*Cabe ainda, reclamar pela observância da regra de **isonomia de tratamento**, junto ao Parecer CNE/CES nº 11/2021, aprovado em 27/01/2021, onde em suas assertivas considerações o I. Relator Marco Antônio Marques da Silva, fundamenta:*

[...] “Esse contexto levou a SERES a emitir opinião desfavorável ao credenciamento, em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Eixo 5 e, especialmente, pela fragilidade apontada no Indicador 5.15 – Infraestrutura de Execução e Suporte, considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento EaD. A SERES alegou que o resultado apontado pela avaliação estaria em desacordo com “os critérios constantes

dos arts. 3º (Eixos) e 5º (indicadores), da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

O quadro revela situação abrangida no escopo do artigo 3º, § 1º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabelece prerrogativa à SERES de efetuar diligência, após a avaliação, quando uma das dimensões/eixos apontar conceito inferior a 3 (três), mas superior a 2,5 (dois vírgula cinco), como é o caso do processo em exame. Inclusive, essa medida tem sido adotada com frequência em processos regulatórios análogos.

Nesse sentido, destaco o Processo e-MEC nº 201718897, que envolve o credenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), em que a avaliação registrou no Eixo 5 – Infraestrutura o Conceito 2,50 e, neste caso, além de realizar diligência para oportunizar esclarecimentos, a SERES emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento da IES, em 6 de janeiro de 2021. Mas não é só: no Processo e-MEC nº 201510775, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE (FAITEC), apesar da avaliação ter registrado dois Eixos com conceitos insuficientes – 2,80, a SERES diligenciou a IES e emitiu Parecer Final favorável ao credenciamento, em 17 de dezembro de 2020.

No Conselho Nacional de Educação (CNE), podemos destacar como precedente o Parecer CNE/CES nº 468, de 8 de agosto de 2018, aprovado por unanimidade, em que foi credenciada a Universidade Vale do Rio Verde (Unincor), com 5 (cinco) conceitos insatisfatórios nas 10 (dez) Dimensões avaliadas, tendo a SERES emitido parecer favorável ao credenciamento da IES em decorrência dos esclarecimentos prestados em diligência por ela instaurada.

Para a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o Eixo 5 – Infraestrutura e para o seu Indicador 5.15 - Infraestrutura de Execução e Suporte, estes não foram determinantes para a qualidade da proposta, apontada pelo resultado global 3 (três) da avaliação. Além disso, o indicador considerado determinante encerra caráter material, que pode ser corrigido prontamente pela IES, inclusive poderia ter sido superado em sede de diligência, pois é exatamente esse o espírito da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, de permitir à IES justificar e corrigir fragilidades apontadas na avaliação, notadamente aquelas que envolvam aspectos que não demandem verificação especializada e que podem ser superadas mediante investimentos ou ajustes efetuados pela IES, como é o caso.

Aliás, a situação em exame é análoga aos precedentes citados anteriormente, em que a SERES, à despeito de a avaliação ter apontado mais de um Eixo com conceito insatisfatório, realizou diligências para oportunizar esclarecimentos e correção e, ainda, emitiu manifestação favorável à pretensão regulatória da instituição.

Conforme já assinalado, a IES obteve Conceito Final Contínuo 3,41 e Conceito Final Faixa 3 (três), a partir de conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, à exceção do Eixo 5 – Infraestrutura, não tendo sido a ela oportunizado diligência para esclarecer e justificar o conceito 2,58 atribuído a esse Eixo.

Por fim, conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI) reclama por observância da regra de isonomia de tratamento com os precedentes já mencionados.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, dos precedentes destacados, bem como do resultado da avaliação, que aponta Conceito Institucional 3 (três), entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, reúne as condições para ser acolhido.” [...]

III – PEDIDO

*Isto posto, **REQUER**, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, conhecer o presente Recurso para, no mérito, lhe dar **integral provimento**, reformando a decisão exarada na Portaria SERES/MEC nº 498, de 26 de maio de 2021, concernente ao **indeferimento** do pedido de autorização do curso de **PEDAGOGIA, LICENCIATURA (EaD)**, vinculado ao pedido de Credenciamento EaD da **FACULDADE VOLPE MIELE**, a qual obteve parecer favorável para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta do curso Superior de Tecnologia em gestão de Recursos Humanos, com sede na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.*

*De Ribeirão Preto/SP a Brasília/DF em 01 de junho de 2021.
Guilherme Volpe Miele*

Considerações do Relator

Considerando que os conceitos atribuídos à Faculdade Volpe Miele na avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foram bastante satisfatórios, mesmo após a revisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), conforme reproduzido abaixo;

Dimensões	Conceitos
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.27 (antes 3,41)</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3.56</i>
Conceito Final	3

Considerando que dos 55 (cinquenta e cinco) indicadores avaliados, em apenas 2 (dois) deles foram registrados conceitos abaixo de 3 (três), após revisão da CTAA, praticamente não afetando a Dimensão correspondente, tampouco o resultado avaliativo final;

Considerando que a justificativa de rebaixamento de conceito no item 1.5. Conteúdos curriculares, de 3 (três) para 2 (dois), deveu-se a problema de acessibilidade metodológica, conceito não devidamente explicado, ademais, como mostra a Instituição de Educação Superior (IES) em suas razões recursais, os

próprios avaliadores terem registrado explicitamente que há atendimento à acessibilidade metodológica (Relatório de Avaliação, documento 4, anexo);

Considerando que a justificativa de rebaixamento de conceito no item 1.6. Metodologia, de 4 (quatro) para 2 (dois), deveu-se a problema de acessibilidade metodológica, conceito não devidamente explicado;

Considerando que as razões recursais da Faculdade Volpe Miele rebatem com sólidos argumentos a existência das duas fragilidades apontadas pelos órgãos do MEC;

Considerando que vários pareceres de conselheiros do Conselho Nacional de Educação (CNE) têm ponderado, sobre processos desse teor, para uma decisão dotada de razoabilidade e proporcionalidade, que há necessidade de interpretação sistêmica e fundamentada nos princípios basilares do Estado Democrático do Direito, a partir de análise conjunta de todos os aspectos envolvidos;

Considerando, nessa linha de interpretação global, que as facetas pertinentes à oferta de cursos superiores devem ser analisadas em conjunto, de forma a serem identificados potenciais de qualidade que sirvam ao interesse público;

Considerando que esse consagrado entendimento dos conselheiros, transformado em Pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), está em oposição à ótica imposta no presente processo em que a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto;

Considerando que tal entendimento pontual, numérico, individualizado, posiciona-se diametralmente contrário não apenas à compreensão da egrégia CES/CNE, mas aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando que é imprescindível observar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, que não é o caso atual, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo;

Em assim sendo, levando em conta que a proposta para a oferta do curso superior apresenta projeto educacional com perfil “satisfatório” de qualidade, de que resultou uma avaliação in loco com conceito 3 (três), desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso mencionado, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que a autorização para funcionamento do mencionado curso deva ser acolhida.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito da CES/CNE, e na extensa e bem fundamentada argumentação da IES na contestação de impugnação do órgão avaliador junto ao Inep, bem como no mérito do conceito final atribuído ao curso superior de Pedagogia, licenciatura, derivado da avaliação do Inep, referendado pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior acima citado, a ser ofertado pela Faculdade Volpe Miele.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Volpe Miele, com sede na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Volpe Miele – IVM, com sede no mesmo município e estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por maioria, com 1 (uma abstenção), o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Doravante, no dia 6 de agosto de 2021, o Parecer CNE/CES nº 378/2021 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações constantes do Parecer nº 00475/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, nos autos do Processo SEI nº 00732.002419/2021-74, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.002419/2021-74

INTERESSADOS: FACULDADE VOLPE MIELE

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE.

I - Exame acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 378/2021;

II - Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Volpe Miele, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo;

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Padrão decisório aplicável;

IV - Recomendação de reexame.

Senhor Consultor Jurídico,

I)RELATÓRIO

1. Trata-se de análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 378/2021, que analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela

Faculdade Volpe Miele, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201904137.

2. Em sede de Parecer Final, elaborado em 26/05/2021, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do referido curso superior de Pedagogia, licenciatura, em razão das insuficiências verificadas em sede de avaliação in loco, especialmente quanto aos indicadores: 1.5. Conteúdos curriculares (Conceito 2) e 1.6. Metodologia do instrumento de avaliação (Conceito 2).

3. Nesse passo, foi publicada a Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Volpe Miele.

4. Irresignada, a instituição interpôs recurso ao CNE que, por intermédio da sua Câmara de Educação Superior (CNE/CES), em sessão do dia 8 de julho de 2021, por maioria, com uma abstenção, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Volpe Miele, com sede na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Volpe Miele – IVM, com sede no mesmo município e estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

5. Em suas considerações, o CNE assim explicitou:

Considerações do Relator

[...]

Considerando que dos 55 (cinquenta e cinco) indicadores avaliados, em apenas 2 (dois) deles foram registrados conceitos abaixo de 3 (três), após revisão da CTAA, praticamente não afetando a Dimensão correspondente, tampouco o resultado avaliativo final;

Considerando que a justificativa de rebaixamento de conceito no item 1.5. Conteúdos curriculares, de 3 (três) para 2 (dois), deveu-se a problema de acessibilidade metodológica, conceito não devidamente explicado, ademais, como mostra a Instituição de Educação Superior (IES) em suas razões recursais, os próprios avaliadores terem registrado explicitamente que há atendimento à acessibilidade metodológica (Relatório de Avaliação, documento 4, anexo);

Considerando que a justificativa de rebaixamento de conceito no item 1.6. Metodologia, de 4 (quatro) para 2 (dois), deveu-se a problema de acessibilidade metodológica, conceito não devidamente explicado;

Considerando que as razões recursais da Faculdade Volpe Miele rebatem com sólidos argumentos a existência das duas fragilidades apontadas pelos órgãos do MEC;

Considerando que vários pareceres de conselheiros do Conselho Nacional de Educação (CNE) têm ponderado, sobre processos desse teor, para

uma decisão dotada de razoabilidade e proporcionalidade, que há necessidade de interpretação sistêmica e fundamentada nos princípios basilares do Estado Democrático do Direito, a partir de análise conjunta de todos os aspectos envolvidos;

Considerando, nessa linha de interpretação global, que as facetas pertinentes à oferta de cursos superiores devem ser analisadas em conjunto, de forma a serem identificados potenciais de qualidade que sirvam ao interesse público;

Considerando que esse consagrado entendimento dos conselheiros, transformado em Pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), está em oposição à ótica imposta no presente processo em que a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto;

Considerando que tal entendimento pontual, numérico, individualizado, posiciona-se diametralmente contrário não apenas à compreensão da egrégia CES/CNE, mas aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando que é imprescindível observar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, que não é o caso atual, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo;

Em assim sendo, levando em conta que a proposta para a oferta do curso superior apresenta projeto educacional com perfil “satisfatório” de qualidade, de que resultou uma avaliação in loco com conceito 3 (três), desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso mencionado, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que a autorização para funcionamento do mencionado curso deva ser acolhida

6. Os autos, então, foram remetidos a esta Pasta e encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia à homologação ministerial.

7. Recebidos os autos nesta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos foi exarada a COTA n. 03915/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, 19 de agosto de 2021, que baixou o processo em diligência à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para posicionamento técnico pertinente quanto aos termos da deliberação do CNE.

8. Em atendimento à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 9/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 7 de junho de 2022, **ratificou** os termos do parecer final, que concluiu pelo indeferimento do pedido, por entender não ser possível visualizar no processo nova prova documental que justificasse a autorização do curso, razão pela qual sugeriu o reexame do Parecer CNE/CES nº 378/2021 pelo CNE.

9. É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, cumpre assinalar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

11. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

12. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada **no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados**.

13. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

14. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2]**.

15. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais.

16. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;

(...)

17. Com efeito, o artigo 44, § 1º do mesmo decreto enuncia que da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em processos de autorização de curso, caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

*18. Ademais, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

19. Na espécie, extrai-se do Relatório de Avaliação do INEP que a instituição obteve conceito insatisfatório nos indicadores: 1.5. Conteúdos curriculares (Conceito 2) e 1.6. Metodologia do instrumento de avaliação (Conceito 2), considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o deferimento, conforme estabelece o inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017.

20. Ressalte-se que a instituição não impugnou o relatório de avaliação junto ao CTAA, oportunidade na qual teria a possibilidade de serem revistos os conceitos obtidos.

21. Nesse compasso, conforme anteriormente relatado, em sede de Parecer Final, elaborado em 26/05/2021, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do referido curso superior de Pedagogia, licenciatura, tendo sido, portanto, publicada a Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, ora recorrida.

22. Sem embargos, em que pese a manifestação desfavorável da SERES, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 378/2021, entendendo pela viabilidade da autorização pleiteada.

23. Entendeu aquele Colegiado que “dos 55 (cinquenta e cinco) indicadores avaliados, em apenas 2 (dois) deles foram registrados conceitos abaixo de 3 (três), após revisão da CTAA, praticamente não afetando a Dimensão correspondente, tampouco o resultado avaliativo final”.

24. De mais a mais, pontuou que “a justificativa de rebaixamento de conceito no item 1.5. Conteúdos curriculares, de 3 (três) para 2 (dois), deveu-se a problema de acessibilidade metodológica, conceito não devidamente explicado, ademais, como mostra a Instituição de Educação Superior (IES) em suas razões recursais, os próprios avaliadores terem registrado explicitamente que há atendimento à acessibilidade metodológica (Relatório de Avaliação, documento 4, anexo)”. E que, “a justificativa de rebaixamento de conceito no item 1.6. Metodologia, de 4 (quatro) para 2 (dois), deveu-se a problema de acessibilidade metodológica, conceito não devidamente explicado”.

25. Pois bem. De fato, o inciso IV, do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, utilizado pela SERES na sua manifestação, estabelece a necessidade de conceito acima de 3 (três) no indicador conteúdos curriculares, para os cursos EaD, sob pena de indeferimento do pedido, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os **conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

26. A esse respeito, cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.

27. A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

28. Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes **dimensões institucionais**, dentre elas **obrigatoriamente** as seguintes:

- a missão e o plano de desenvolvimento institucional;
- política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

- a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;
- a comunicação com a sociedade;
- as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;
- organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;
- infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;
- planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;
- políticas de atendimento aos estudantes;
- sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

29. Igualmente, dispõe o §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

30. Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

31. Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define **expressamente**, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, **contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação [4].**

32. Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao

mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

33. Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

34. Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

35. É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

36. Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [5].

37. Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

38. No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

39. Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC

são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

40. Ora, uma vez fixados os índices avaliativos pelo INEP, não é possível que a SERES ou o CNE os modifique, porém, é claramente possível que as deficiências constatadas na avaliação sejam saneadas pela interessada até a emissão do Parecer Final ou até o momento da análise pelo CNE, o que permite certificar a adequabilidade do pedido com a legislação educacional. Pensar de modo diferente resumiria todo o processo regulatório à avaliação no âmbito do SINAES, o que não é o caso, em detrimento da verdade real que evidencia a efetiva condição de uma oferta de qualidade, considerando que, como anteriormente explicitado, existe um vácuo entre a realização da avaliação in loco e a emissão do parecer final pela SERES. A própria legislação demonstra essa possibilidade.

41. Na espécie, verifica-se que, em suas considerações, o i. relator se remete às razões recursais para afastar o conceito insatisfatório atribuído na avaliação in loco pelo INEP, não se identificando nos autos, conforme bem destacado pela SERES no OFÍCIO Nº 9/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, qualquer documento novo que demonstrasse a superação das deficiências oportunamente identificadas.

42. Cumpre salientar, inclusive, que a legislação educacional autoriza tanto a SERES quanto o CNE a realizarem diligências com vistas a instruir o processo de decisão. É o que estabelece o art. 19, §5º, do Decreto nº 9.235, de 2017, os arts. 13, 26, §5º, 32, §1º, todos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, in verbis:

Decreto nº 9.235, de 2017:

Art. 19. (...)

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo. (Grifado)

PORTARIA 23/2017:

Seção IV

Do Processo no CNE

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias. (Grifado)

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

(...)

Art. 26. (...)

§ 5º Caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva, a coordenação-geral competente poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar os aspectos apontados, concedendo ao requerente prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018) (Grifado)

Art. 32. (...)

§ 1º Nos pedidos de reconhecimento, o não atendimento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, ou caso a insuficiência de elementos de instrução impeça o seu prosseguimento, o processo será encaminhado ao INEP para realização da avaliação in loco com as devidas ressalvas informadas no despacho saneador.

43. Com base nessas considerações, vê-se que o CNE seja como instância de deliberação do credenciamento, seja como órgão recursal na autorização de curso superior, possui competência para modificar as decisões da SERES, desde que, motivadamente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, e estritamente observe as normas educacionais.

*44. Ademais, acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. **Todavia, a Instituição de Ensino Superior (IES) não impugnou o relatório de avaliação, tendo havido, portanto, preclusão temporal.***

*45. Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e incontestemente **fase específica para impugnação dos resultados avaliativos**, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituição.*

46. No entanto, no caso concreto, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno, tendo, a nosso ver, precluído administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação in loco

47. Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e

seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso na modalidade a distância.

48. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

49. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

50. Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

51. O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

52. Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no O FÍCIO Nº 9/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 7 de junho de 2022, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

53. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº378/2021, na forma do ofício em anexo.

54. Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

*À consideração superior.
Brasília, 21 de junho de 2022.*

*FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União*

DESPACHO n. 01995/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

**NUP: 00732.002419/2021-74
INTERESSADA: Faculdade Volpe Miele**

ASSUNTO: Exame acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 378/2021. E-MEC nº 201904137.

Aprovo o PARECER n. 00475/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Fabiana Soares Higino de Lima, lotada na Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.

Ao Setor de Apoio Administrativo, para a adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 23 de junho de 2022.

*SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Federal
Consultor Jurídico*

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Depreende-se do exposto acima, que o Ministro de Estado da Educação suscita o reexame da matéria contida no Parecer CNE/CES nº 378/2021 em função de fragilidades constatadas no relatório de avaliação, mormente os apontamentos frisados no parecer final da SERES. Nesta perspectiva, a decisão emanada pelo CNE estaria em descompasso com a legislação regulatória, sobretudo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e com a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Em síntese, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) manifesta que o Parecer CNE/CES nº 378/2021 descumpra dispositivos taxativos do padrão decisório esculpido na Portaria supracitada.

É possível observar que a instituição obteve conceito insatisfatório nos Indicadores: 1.5. Conteúdos curriculares, conceito 2 (dois) e 1.6. Metodologia do instrumento de avaliação, conceito 2 (dois), considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o deferimento, conforme estabelece o inciso IV do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em análise sumária, este Relator inclinar-se-ia a repelir o reexame. De fato, a análise do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão considerou as vulnerabilidades externadas na fase avaliativa e, ato contínuo, considerou-as superadas com as informações enviadas pela requerente em diligência. Entretanto, ao analisar de forma parcimoniosa o contexto fático-probatório disponível nos autos, a legislação aplicável e, sobretudo, a tese consolidada pelo colegiado sobre o tema, resta a convicção de que o reexame é plausível. Esta conclusão é a apuração de que a avaliação promovida nos autos revela fragilidades veementes e insuperáveis, além da instituição não ter impugnado a avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tempestivamente corroborando as análises do órgão avaliador.

Outrossim, peço vênia ao estimado Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão para discordar com os termos do Parecer CNE/CES nº 378/2021 e acolher o reexame em comento.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 378, de 8 de julho de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 498, de 26 de maio de 2021, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade Volpe Miele (FVM), com sede na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Volpe Miele – IVM, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente